SUMÁRIO:

Em operações como a dos autos (em que o desconto é aplicado aquando da emissão da factura) o valor do desconto deverá ser subtraído directamente ao valor dos serviços prestados/fornecidos e, apenas ulteriormente, liquidar-se o valor IVA dos serviços (já com o desconto aplicado).

SENTENÇA

Proc. n.º 502/2021 - TRIAVE

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. Em meados de Dezembro o Requerente contratou com a Requerida os serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural.

1.2. Constituiu condição essencial à celebração do contrato, a aplicação de um desconto que a Requerida atribui ao Requerente de € 10,00 em cada um dos serviços contratados, durante 3 meses, num valor total de € 60,00.

1.3. Sucede que, a Requerida apenas aplicou um desconto mensal por factura de € 16,26, ou seja, de menos € 3,74 do que o acordado.

1.4. Requer a condenação da Requerida no cumprimento do contrato, designadamente, na aplicação do desconto acordado de € 20,00 por factura.

1.5. A Requerida apresentou contestação em que afirma ter já celebrado 6 contratos de fornecimento com o Requerente.

1.6. Afirma que o desconto aplicado foi de € 16,26 + IVA, valor que perfaz € 20,00.

1.7. Afirmando que o desconto de € 20,00 contempla já IVA, pelo que, nada deve a Requerida ao Requerente.

–

A audiência realizou-se com a presença de Requerente

–

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a aquilatação de responsabilidade civil contratual da Requerida como resultado do contrato celebrado como Requerente.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) O Requerente contratou com a Requerida o fornecimento dos serviços de energia elétrica e gás natural.

B) Aquando da celebração do contrato, Requerente e Requerida acordaram num desconto mensal de € 20,00 por factura, aplicável às 3 primeiras facturas emitidas.

C) A Requerida aplicou um desconto por factura de € 16,26.

3.2 Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, obteve-se nos seguintes moldes:

Para a prova positiva do facto a), concorreu o acordo das partes quanto à celebração do contrato de fornecimento de electricidade e gás natural dos autos.
A prova positiva ao quesito b), obteve-se da audição da conversa mantida entre Requerente e a representada da Requerida, em que foram definidos os termos exactos do desconto a aplicar, extraindo-se da mesma audição que entre as partes ficou acordado a aplicação de um desconto de € 20,00 por factura, durante 3 meses, ou seja, nas 3 primeiras facturas a emitir após a celebração do contrato.
A prova positiva ao quesito c) decorre dos documentos – facturas emitidas pela Requerida - juntos autos pelo Requerente e de onde se extrai a aplicação do desconto de € 16,26.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide - unicamente - com a aquilatação da conformidade da aplicação do desconto acordoado pelas partes.

Na verdade, ambas as partes acordam terem contratado um desconto de € 20,00/mensais, durante 3 meses consecutivos, nas facturas de fornecimento de electricidade e gás natural.

Contudo, o que parece dividir as partes prende-se com a forma como tal desconto deverá ser aplicado.

Na versão do Requerente, a Requerida apenas aplicou um desconto de € 16,26.

Na versão da Requerida, o desconto aplicado foi de € 20,00. Contudo, uma vez que o valor em causa inclui IVA, o desconto líquido a aplicar foi de € 16,26, sendo que, se a tal quantia somarmos a taxa de 23% de IVA (€ 3,74) o valor global será dos € 20,00 contratados.

Cumpre assim ao Tribunal-arbitral decidir sobre a forma como o desconto deverá ser aplicado, tendo em contrato o contrato celebrado.

Saliente-se que, o valor sujeito a impostos e taxas não deverá ser objecto de desconto. Contudo, à Requerida não será legitimo retirar 23% ao total de desconto, como se o mesmo fosse alvo de incidência de IVA.

Aliás, a Requerida trata o remanescente montante do desconto que não aplica - € 3,74 – como se tratasse de IVA que deveria entregar ao estado. Facto que não se percebe e que a mesma também não faz reflectir nas facturas.

Em operações como a dos autos (em que o desconto é aplicado aquando da emissão da factura) o valor do desconto deverá ser subtraído directamente ao valor dos serviços prestados/fornecidos e, apenas ulteriormente, liquidar-se o valor IVA dos serviços (já com o desconto aplicado).

A Requerida não procedeu desta forma, e na verdade, aplicou ao Arguido unicamente um desconto de € 16,26 ao invés dos € 20,00 acordados.

Desta forma, assiste efectivamente razão ao Requerente, devendo a Requerida devolver ao Requerente o remanescente montante de € 3,74 por cada uma das facturas já emitidas e, caso a terceira factura ainda não tenha sido emitida, aplicar a totalidade do desconto acordo de € 20,00 aos serviços prestados.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a entregar ao Requerente as seguintes quantias:

a) € 3,74, referente à factura n.º emitida em 18.01.2021

b) € 3,74 referente à factura n.º emitida 18.02.2021

c) Aplicar o desconto de € 20,00 à factura vencida imediatamente após a factura referida em b) e, caso a mesma já tenha sido emitida, proceder ao estorno da quantia de € 3,74, nos moldes definidos em a) e b).

Notifique-se.

Porto, 22 de Maio de 2021.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)